



Decisão Administrativa

Processo n. 6651/2016

1. RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação apresentada contra o ato convocatório (edital) do certame acima identificado.

Sustenta a impugnante que a exigência apontada no ato convocatório, quando da qualificação técnica, fere os princípios que devem fundamentar o processo licitatório, restringindo o caráter competitivo da licitação, garantido pela Constituição Federal e pela Lei 8.666/93.

Aduz que tal exigência mostra-se excessivamente formal constituído um verdadeiro instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitações, citando autores renomados sobre o tema.

Transcreve decisão do Tribunal de Contas, afirmando, ainda, que teve o seu direito de participar do certame ceifado através da exigência contida no ato convocatório, exigência, frisou, que nenhum benefício traz ao erário.

Alerta que tal exigência seria uma "inovação desarroada desta municipalidade" (sic), trazendo a colação o exemplo do pregão n.º 00002/2017, processo administrativo n.º 8.222/2016, que não continha tal exigência, fazendo menção, apenas, a exigência da comprovação da autorização de funcionamento da empresa participante da licitação.

Finalmente pede que seja acolhida a impugnação apresentada para que seja excluído o item "9.2.4, letra L" e que passe a ser considerado a Autorização de funcionamento da ANVISA para armazenar e distribuir, suspendendo a eficácia do presente edital até que seja reeditado com as necessárias autorizações.

É o suscinto relatório, passo a decisão administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assim, a obrigatoriedade genérica de licitar, é imposto às pessoas jurídicas de Direito Público em decorrência do texto da Constituição Federal, no inciso XXI, do artigo 37, para o qual as modalidades de licitação, variam, em quantidade e formalidade, bem como da legislação infraconstitucional, Lei 8.666/93 e pela Lei 10.520/02 (lei do Pregão).

A lei n.º 8.666/93, no seu artigo 30, Inciso IV, diz:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

O **Superior Tribunal de Justiça**, ao enfrentar a questão da qualificação técnica, como restrição a participação de licitantes, assim se posicionou:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução dos serviços."

(REsp 361.736/SP, 2ª T, relator Ministro Franciulli Netto, j. em 05.09.2002, DJ 31.03.2003)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dessa forma, as suas manifestações, regulamentos e normatizações são exteriorizados por intermédio das RESOLUÇÕES DE DIRETORIA COLEGIADAS – RDC – que permitem a ANVISA editar normas sobre materiais de sua competência, assim como cumprir todas as normas relativas a vigilância sanitária.

Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

I - definir as diretrizes estratégicas da Agência; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

II - propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Com efeito, a emissão de certificado de boas práticas de fabricação, fabricação, fracionamento, distribuição e/ou armazenamento e medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes, encontra-se regulada pela AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 66.

A toda evidencia, que tais certificados emitidos pela ANVISA visa garantir a qualidade dos medicamentos e demais produtos de saúde, no que tange á sua composição, acondicionamento, embalagem e rotulagem, até sua dispensação final ao consumidor, a fim de evitar riscos e efeitos a adversos à saúde.

Desta feita, afigura-se plausível a exigência de apresentação do certificado de boas práticas de distribuição e armazenamento, tendo em vista que constitui obrigação do Poder Público zelar pela saúde pública, visando coibir a produção e comercialização de medicamentos falsificados, fraudados ou armazenados de forma irregular. A toda evidencia que a forma de coibir tais práticas será com a devida apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento. 



no edital exigências de qualificação técnica relacionadas ao cumprimento das obrigações. Não é outro o mandamento contido no inciso II do artigo 30 da mesma legislação que prevê a comprovação da aptidão técnica na norma editalícia. 2. No caso em comento, tem-se que a exigência quanto à **CERTIDÃO DE BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO**, constante do item 5.5 do edital, está em concordância com o princípio da legalidade e sua exigibilidade visa resguardar o interesse público consubstanciada na preservação da saúde coletiva. Os Tribunais pátrios tem se posicionado por esse entendimento. (APELAÇÃO – APL 2011001923-0 Relator: CLÁUDIO ROESSING – Diário de Justiça do dia 12/03/2012)

3. CONCLUSÃO

Assim por tudo o que foi exposto acima, no mérito administrativo **e sempre observando o poder de cautela da Administração Pública e a supremacia do interesse público, decido pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se o edital na forma como está**

Dê-se ciência aos interessados. Após pela continuidade do certame.

GEORGEA PASSOS
Pregoeira
Port. 443/2017

Gustavo Figueira de Carvalho
Assessor Jurídico
Port. 443/2017